ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
Em 08 ABR 2025
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 /2025.

"ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ETP, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE QUE TRATA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL"

O **Presidente** da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art.1° - Esta Resolução dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I-Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II-Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III-Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV-Requisitante: agente ou núcleo responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V-Área Técnica: agente ou núcleo com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

VI-Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do *caput,* do presente artigo.

§2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas na unidade organizacional do órgão.

Art. 3º - O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º - O ETP deverá estar alinhado com o Plano Anual de Contratações, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 5º - O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o §1º do art. 2º.

Art. 6º - Com base no Plano Anual de Contratações, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I-Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II-Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III-Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular.

IV-Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V-Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI-Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII-Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII-Contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX-Demonstrativo da previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão;

X-Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI-Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII-Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XII, do "*caput*" deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§2º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/ 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 7º - Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I-A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do art.40 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II-As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do §3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º - Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no §1º do art. 36 da Lei Federal nº14.133/2021.

Art. 9º - Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 10 - A elaboração do ETP:

I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 11 - Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 12 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Poder Legislativo, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 13 - Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 04 de abril de 2025.

NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Nilton Santiago
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Mangaratiba, os procedimentos para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, nos moldes exigidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

A nova legislação federal conferiu especial relevância à fase preparatória das contratações públicas, estabelecendo que o ETP constitui etapa inicial e essencial do planejamento, servindo de base técnica e justificadora para a elaboração do termo de referência, anteprojeto ou projeto básico. O ETP é o instrumento que confere racionalidade, economicidade e transparência ao processo de aquisição de bens, serviços e obras, sendo também uma ferramenta de gestão de riscos e alinhamento com os objetivos institucionais do órgão público.

A presente regulamentação encontra fundamento nos arts. 18, 36, 40, 75, 90 e 174 da Lei nº 14.133/2021, os quais disciplinam, entre outros pontos, a obrigatoriedade, o conteúdo mínimo e as hipóteses de dispensa ou facultatividade da elaboração do ETP. Busca-se, com isso, assegurar uniformidade de critérios, definição de responsabilidades dos agentes envolvidos e clareza quanto aos elementos técnicos mínimos que devem compor esse estudo.

Além de atender à legalidade estrita, a proposta está alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e transparência, consagrados nos arts. 6º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 37 da Constituição Federal, que rege a atuação administrativa.

A Resolução ora apresentada define, de maneira sistematizada, os conceitos operacionais, os agentes envolvidos na elaboração do ETP, os elementos técnicos obrigatórios e complementares, além de prever medidas preventivas à contratação inadequada, como o reaproveitamento de dados de contratações anteriores, análise de alternativas no mercado e vinculação ao Plano Anual de Contratações.

Dessa forma, a norma proposta visa dotar o Poder Legislativo de instrumento normativo próprio, apto a garantir segurança jurídica, otimização de recursos e melhoria dos resultados institucionais nas contratações públicas.

Submete-se, assim, à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Resolução, confiando em sua aprovação.